

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR010838/2024
DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 05/03/2024 ÀS 11:45

SIND TRAB EMPR ONIBUS ROD INTERN INTEREST INTERM SET DIFEREN DE SP ITAPECERICA SERRA S LOURENC SERRA EMBU GUACU FERRAZ VASC POA E ITAQUA, CNPJ n. 00.815.065/0001-95, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE ALVES DO COUTO FILHO;

E

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES, CNPJ n. 52.372.380/0001-99, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VALTERLI MARTINEZ;

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de setembro de 2023 a 31 de agosto de 2024 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **MOTORISTAS A AJUDANTES DO COMERCIO**, com abrangência territorial em **Ferraz de Vasconcelos/SP, Itaquaquecetuba/SP e Poá/SP**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS**

REAJUSTAMENTO - Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos da categoria serão reajustados, a partir de 01/09/2022, data base da categoria profissional, mediante aplicação do percentual de 5% (CIN CO por cento), incidente sobre os salários já reajustados em 31 de agosto 2023.

Parágrafo 1º- As diferenças de salários geradas pela aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, pertinentes ao meses de setembro, outubro, novembro, dezembro de 2023 d janeiro de 2024, em razão do reajuste constante no caput possa ser efetivado posteriormente a data-base, poderão ser complementadas em forma de abono junto com o pagamento dos salários de competência dos mese de março e abril de 2024.

Parágrafo 2º- As eventuais diferenças, não sendo pagas em forma de abono conforme parágrafo anterior, os encargos de natureza previdenciária, tributária e trabalhista delas decorrentes, serão deduzidos e recolhidos juntamente com aqueles relativos ao mês em que forem pagas as mesmas.

Parágrafo 3º- Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho do empregado independente de motivo, as eventuais diferenças salariais a que se refere o parágrafo 1ºdeverão ser pagas juntamente com as verbas rescisórias do empregado, a título de indenização.

Parágrafo 4º- Dos empregados já demitidos, independente do motivo, eventuais diferenças salariais a que se refere o parágrafo 1º., deverão ser pagas, de forma proporcional nos termos da lei, até o quinto dia útil do mês de março de 2023.

Parágrafo 5º - Dos beneficiários - Os empregados beneficiados através desta Convenção serão os Motoristas de Carreta, Caminhão e de Veículos Utilitários e os seus respectivos Ajudantes desde que tenham destinação específica para tal fim, não sendo o salário nem demais cláusulas atribuídas às funções diferenciadas do empregado que ocasionalmente ocupe a função.

Entenda-se por ajudante, o empregado contratado para carregar e descarregar mercadorias e outras atividades auxiliares, desde que tenha, destinação específica para tal fim, não sendo o salário nem demais

cláusulas atribuídas às funções diferenciadas ao empregado que ocasionalmente ocupe a função.

SALÁRIOS NORMATIVOS - Ficam estipulados os seguintes Salários Normativos das Empresas do Comércio Varejista previsto na Convenção Coletiva da categoria desde que cumprida integralmente à jornada legal de trabalho

a) MOTORISTA DE CARRETA	R\$ 2.725,00
b) MOTORISTA DE CAMINHÃO	R\$ 2.217,00
c) AJUDANTE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO	R\$ 1.892,00
d) MOTORISTA DE Caminhão VUC, Delivery, até 3.500kg	R\$ 2.121,00
e) AJUDANTE DE MOTORISTA Caminhão VUC, Delivery	R\$ 1.780,00
f) MOTORISTA DE VEICULO UTILITÁRIO	R\$ 2,026,00
g) AJUDANTE DE MOTORISTA DE VEÍCULO UTILITÁRIO	R\$ 1.667,00

CLÁUSULA QUARTA - REGIME ESPECIAL DE PISOS SALARIAIS (REPIS)

Os Sindicatos Convenentes, conforme expressa os artigos 170, IX e 179 da CF/88, regulamentados na Lei 123/2006, alicerçados pelos artigos 7º, inciso XXVI c/c art. 8º, inciso VI da Carta Magna de 1988, estabelecem o REGIME ESPECIAL DE PISOS SALARIAIS (REPIS) aplicáveis no âmbito desta Convenção Coletiva para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que cumpridas as regulamentações abaixo especificadas, por estabelecimento e C.N.P.J.:

Parágrafo 1º - Para efeito desta cláusula convencional considera-se Microempresa (ME) a pessoa jurídica ou a ela equiparada que em cada ano calendário aufera receita bruta (faturamento) igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); considera-se Empresa de Pequeno Porte (EPP) a pessoa jurídica ou a ela equiparada que a cada ano calendário aufera receita bruta (faturamento) superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Parágrafo 2º - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar estes limites, prevalecerão os novos valores fixados.

Parágrafo 3º - As Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), que não aderirem ao REPIS deverão praticar aos empregados os pisos constantes nas cláusulas 04 e 05 desta Convenção Coletiva.

Parágrafo 4º - As empresas enquadradas como Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), para poderem praticar os pisos salariais descritos no REPIS, deverão apresentar, salvo Acordo Coletivo de Trabalho que estabeleça outras condições, ao Sindicato Patronal representante da categoria econômica os seguintes documentos:

I - formulário assinado pelo sócio empresário titular ou sócio da empresa e pelo contabilista responsável solicitando a expedição da CERTIDÃO de ENQUADRAMENTO no REPIS, que será disponibilizado pela entidade patronal a todos os interessados em aderir ao REPIS;

II - o formulário, que poderá ser retirado na sede da entidade sindical patronal ou no site www.sincomercio.com.br, será encaminhado em 3 (três) vias, sendo uma para cada Sindicato convenente e uma para protocolo, deverá obrigatoriamente informar:

a) Razão social, CNPJ, NIRE, Capital Social registrado na JUCESP, endereço completo, atividade social e qualificação completa do(s) sócio(s) empresário(s) e do contabilista responsável;

b) declaração atualizada do número de empregados;

c) última guia de pagamento mensal de contribuições, cota negocial e/ou cota negocial anual devidamente quitada, ou certidão equivalente de ambas as entidades sindicais convenentes;

c.1) empresas que estiverem inadimplentes com as entidades, portanto não cumprindo na íntegra o presente Instrumento Coletivo, poderão solicitar a **CERTIDÃO de ENQUADRAMENTO** no REPIS mediante o pagamento das guias de cota negocial anual que servirão única e exclusivamente para o ano da autorização que será limitada a data de validade da Convenção Coletiva de Trabalho;

c.2) ao Sindicato Laboral deverá ser solicitada a guia de cota negocial anual, juntamente com cópia da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), para que com base na quantidade de empregados e remunerações dos mesmos, seja emitida o competente documento para pagamento que levará em conta para cálculo os 12 (meses) efetivos da Convenção Coletiva Trabalho;

c.3) ao Sindicato Patronal deverá ser solicitada a guia de cota negocial, que seu valor para pagamento tomará como base o quadro abaixo:

VAREJO	
ENQUADRAMENTO DAS EMPRESAS	VALOR
Grandes Empresas	R\$ 2.954,00
E.P.P. - Empresas de Pequeno Porte	R\$ 1.094,00
M.E. - Microempresas	R\$ 594,00
MEI - Microempreendedor Individual e Integrantes da Categoria de Feirantes e Vendedores Ambulantes Somente Inscritos na Prefeitura Municipal	R\$ 354,00
MEI - Microempreendedor Individual (desde que não possuam empregados)	Isento

d) Declaração e compromisso de cumprir e estar cumprindo integralmente e sem exceção todas as cláusulas desta Convenção Coletiva;

e) Certidão de Regularidade e Enquadramento Sindical emitida pelo Sindicato dos Empregados representante da categoria profissional via e-mail: diretoria@sindirodsp.org.br;

Parágrafo 5º - Não serão processadas as solicitações quando estas forem apresentadas faltando qualquer um dos itens descritos no parágrafo anterior.

Parágrafo 6º - As empresas que quiserem se enquadrar no REPIS deverão entregar no Sindicato Patronal a documentação prevista no parágrafo 4º. Seguidamente os Sindicatos subscritores desta Convenção Coletiva fornecerão à empresa, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data da entrega do formulário, sem qualquer ônus, a **CERTIDÃO DE ENQUADRAMENTO NO REPIS**, que lhes facultará, a partir da data de validade da certidão, a prática dos pisos salariais previstos no Regime Especial de Piso Salarial - REPIS;

I - As empresas que não obtiverem a **CERTIDÃO DE ENQUADRAMENTO NO REPIS**, não poderão praticar os pisos especiais de salários (REPIS), devendo obrigatoriamente praticar os pisos descritos nas cláusulas desta Convenção, mesmo que para os órgãos públicos estejam reconhecidas nos termos da lei 123/2006.

II - A falsidade da declaração ocasionará o desenquadramento do REPIS, sendo devido aos empregados, com efeito retroativo até a data de início da irregularidade, os salários constantes nas cláusulas, bem como seus respectivos reflexos, respondendo por crime de falsidade.

III - Ainda ocorrerá o desenquadramento do REPIS com as mesmas penalidades do inciso II deste parágrafo o descumprimento de quaisquer cláusulas, sem exceções, desta Convenção Coletiva.

IV - A **CERTIDÃO DE ENQUADRAMENTO NO REPIS** deverá obrigatoriamente conter os seguintes dados, sob pena de invalidade absoluta do documento:

- a) Razão Social, CNPJ e o endereço da empresa;
- b) Prazo de início e término da validade da CERTIDÃO;
- c) Assinatura eletrônica na certidão positiva com efeito negativo pelo Representante do Sindicato Patronal conforme Convenção Coletiva.

Parágrafo 7º - Para comprovação perante a JUSTIÇA ESPECIAL FEDERAL DO TRABALHO e demais órgãos públicos competentes, do direito ao pagamento dos pisos salariais previsto no REPIS a prova do empregador se farão com a exibição da CERTIDÃO DE ENQUADRAMENTO NO REPIS, nos termos do parágrafo 6º, item IV.

- a) após a assinatura desta Convenção Coletiva as empresas interessadas em integrar o REPIS, terão até o dia 28 de maio de 2024 para solicitar a CERTIDÃO DE ENQUADRAMENTO;
- b) as empresas que se constituírem a partir de 30 de setembro de 2023 e aquelas que não possuem e vierem a contratar empregados, poderão requerer a Certidão de Enquadramento no REPIS, na forma descrita nesta Convenção Coletiva, no prazo de até 30 (trinta) dias da contratação do primeiro empregado, que observado o prazo, terá efeito retroativo a data-base;
- c) a aplicação do sistema REPIS, não implica sob nenhuma hipótese em equiparação salarial com os empregados existentes;
- d) as empresas somente poderão praticar os pisos especiais constantes do REPIS aos empregados admitidos após o início da validade da CERTIDÃO de ENQUADRAMENTO no REPIS, que terá impressa o termo final e inicial de sua validade fixada em até 01 (um) ano;
- e) independentemente do prazo de validade da CERTIDÃO esta não ultrapassará a data de validade da Convenção Coletiva;
- f) as empresas interessadas em manter a adesão ao REPIS, deverão obrigatoriamente manter atualizada a CERTIDÃO de ENQUADRAMENTO no REPIS solicitando sua renovação até o dia 28 de maio de 2024, mediante o preenchimento de nova solicitação na forma expressa nesta Convenção Coletiva;
- g) o prazo para renovação da adesão ao REPIS, com efeitos retroativos à data base, será até 28 de maio de 2024;
- h) a CERTIDÃO de ENQUADRAMENTO no REPIS deverá ser fixada em local de grande circulação na empresa para que todos os empregados tomem ciência da presente autorização.

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIOS NORMATIVOS DO REGIME ESPECIAL DE PISOS SALARIAIS (REPIS) EMPRESAS

Os empregados das Empresas de Pequeno Porte, assim definidas em lei e na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria predominante e devidamente enquadradas nessa condição, através da Certificação adequada, terão garantido os seguintes pisos salariais, desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho:

a) MOTORISTA DE CARRETA	R\$ 2.452,00
b) MOTORISTA DE CAMINHÃO	R\$ 2.106,00
c) AJUDANTE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO	R\$ 1.801,00
d) MOTORISTA DE Caminhão VUC, Delivery, até 3.500kg	R\$ 2.018,00
e) AJUDANTE DE MOTORISTA Caminhão VUC, Delivery	R\$ 1.692,00
f) MOTORISTA DE VEICULO UTILITÁRIO	R\$ 1.929,00
g) AJUDANTE DE MOTORISTADE VEÍCULO UTILITÁRIO	R\$ 1.582,00

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIOS NORMATIVOS DO REGIME ESPECIAL DE PISOS SALARIAIS (REPIS)

PARA AS M

Os empregados das Microempresas, assim definidas em lei e na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria predominante e devidamente enquadradas nessa condição, através da Certificação adequada, terão garantido os seguintes pisos salariais, desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho:

a) MOTORISTA DE CARRETA	R\$ 2.294,00
b) MOTORISTA DE CAMINHÃO	R\$ 1.994,00
c) AJUDANTE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO	R\$ 1.703,00
d) MOTORISTA DE Caminhão VUC, Delivery, até 3.500kg	R\$ 1.910,00
e) AJUDANTE DE MOTORISTA Caminhão VUC, Delivery	R\$ 1.629,00
f) MOTORISTA DE VEICULO UTILITÁRIO	R\$ 1.826,00
g) AJUDANTE DE MOTORISTADE VEÍCULO UTILITÁRIO	R\$ 1.554,00

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA SÉTIMA - DOS BENEFICIADOS**

Os empregados beneficiados através desta Convenção Coletiva serão os Motoristas de Caminhão e de Veículos Utilitários e os seus respectivos Ajudantes, desde que tenham destinação específica para tal fim, não sendo o salário nem demais cláusulas atribuídas às funções diferenciadas ao empregado que ocasionalmente ocupe a função.

Parágrafo Único- Entenda-se por ajudante, o empregado contratado para carregar e descarregar mercadorias e outras atividades auxiliares, desde que tenham destinação específica para tal fim, não sendo o salário nem demais cláusulas atribuídas às funções diferenciadas ao empregado que ocasionalmente ocupe a função.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS**CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS POR MEIO DE CHEQUES**

Quando o empregador efetuar o pagamento dos salários por meios de cheques deverá conceder ao empregado, no curso da jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 30 minutos.

CLÁUSULA NONA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE)

As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo sua identificação e a do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo sua identificação e a do empregado.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALÁRIO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

DESCONTOS SALARIAIS**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS DO EMPREGADO MOTORISTA OU SUBSTITUTO DA CATEGORIA**

Os descontos efetuados nas verbas salariais e/ou indenizatórias do empregado desde que por ele autorizados por escrito ou decorrentes de dolo ou culpa do empregado, esta última em quaisquer de suas modalidades, negligencia, imperícia e imprudência, ou previsto em lei ou, ainda, no presente instrumento, serão válidos de pleno direito.

Parágrafo 1º - Em casos de assalto, roubo ou furto, acidentes, quebra de veículos ou peças e avarias, com prejuízos ao patrimônio da empresa, ocorridos por culpa ou dolo de terceiros, comprovados através da lavratura de boletins de ocorrência ou de termos circunstanciados, não serão efetuados descontos nos salários dos empregados da categoria diferenciados ou substitutos. O desconto só será admitido se constatada a culpa (negligencia, imperícia e imprudência) ou dolo do empregado, inclusive infrações de trânsito;

Parágrafo 2º - Será comunicado ao empregado da categoria diferenciada ou substituto, pela empresa, a ocorrência de multas de trânsito havidas durante a sua atividade ou em posse do veículo da empresa. Esta deverá apresentar-lhe uma cópia do auto de infração após o recebimento da notificação enviada pelo órgão oficial;

Parágrafo 3º - Caso o empregado queira interpor recurso e, nesse caso, havendo decisão favorável ao mesmo, a empresa se obriga a devolver-lhe o valor da multa objeto da notificação, que tiver sido descontada de seu salário;

Parágrafo 4º - A inobservância da obrigação prevista no parágrafo 1º, desobriga a empresa de formalizar a defesa ou o recurso, respondendo o motorista pelo valor da multa, que lhe será descontada do salário ou remuneração;

Parágrafo 5º - A empresa também ficará desobrigada de interpor defesa ou recurso em nome do motorista, quando a multa estiver capitulada em excesso de velocidade, embriaguês, trânsito na contramão de direção e outras infrações graves, caso em que, se solicitada pelo motorista, a empresa lhe fornecerá os documentos disponíveis, para que ele próprio se ocupe de formalizar, às suas expensas, sua defesa.

**GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO****CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REEMBOLSO DE DESPESAS/AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E PERNOITE**

As empresas se comprometem a reembolsar, ou adiantar valor aos seus empregados quando prestarem serviços externos, fora do domicílio da empresa. Para estes casos, o valor devido referente às refeições, bem como para o Pernoite, serão os seguintes:

DESCRIÇÃO	VALOR
ALMOÇO	R\$ 28,00
JANTAR	R\$ 28,00
PERNOITE	R\$ 41,00

§1º - O reembolso de Despesas/Alimentação ou pernoite tem caráter indenizatório, uma vez que se destinam a atender necessidade básica do trabalhador, não se integrando ou incorporando ao salário ou à remuneração do empregado, podendo a empresa exigir ou não, a comprovação dos gastos correspondentes.

§2º - Entende-se como Pernoite, à permanência do empregado fora de sua base de trabalho, em decorrência

exclusiva de suas tarefas, obrigações e responsabilidades das funções por ele desempenhadas, de tal sorte que essas circunstâncias impeçam e inviabilizem o seu retorno à sua residência, no mesmo dia.

§3º - As empresas que não concedem o auxílio- alimentação referente ao jantar, se comprometem a formular planos e critérios para adoção desse pagamento, independentemente de ajuste em norma coletiva.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CARTÃO DE BENEFÍCIOS SINCOMED - AÇÃO SAÚDE

O Sindicato da categoria econômica se compromete a ofertar aos comerciantes e comerciários, o cartão de benefícios SincoMed- Ação Saúde - Sistema Cooperativo de Saúde. Esse sistema tem como objetivo oferecer uma situação mais confortável aos associados e contribuintes, com relação ao atendimento médico-familiar, facilitando o acesso aos serviços de saúde, com valores menores e mais justos.

Parágrafo 1º - Terão direito a gratuidade dos Benefícios do SincoMed - Ação Saúde, todas as empresas associadas ou com as contribuições Negociais/ Assistenciais em dia;

Parágrafo 2º - As empresas beneficiadas com o cartão SincoMed - Ação Saúde, terão agregados serviços com desconto através do cartão de desconto SincoCard;

Parágrafo 3º - As empresas beneficiadas com o cartão SincoMed - Ação Saúde, poderão solicitar a adesão gratuitamente dos benefícios para os sócios da empresa e seus empregados pelo site: <https://sincomercio.com.br/acao-saude>.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO

Aos profissionais motoristas empregados do comércio varejista é assegurado o benefício de seguro obrigatório, custeado pelo empregador, destinado à cobertura dos riscos pessoais inerentes às suas atividades, no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial, previsto neste instrumento coletivo, em acordo com a Lei 12.619/2012 de 30 de abril de 2012, parágrafo único.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - GARANTIA NA ADMISSÃO

Admitido o empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, salvo se exercendo cargo de confiança, será assegurado àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio previsto na CLT será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados demitidos sem justa causa que tenham até um ano de serviço prestado na mesma empresa, sendo acrescido de 03 (três) dias

por ano superveniente de serviço prestado a mesma empresa até o limite de 60 (sessenta) dias, somando o total de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - NOVO EMPREGO - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado dispensado sem justa causa que obtiver um novo emprego antes ou durante o prazo do aviso prévio, ficará desobrigado do seu cumprimento, desde que solicite a dispensa e comprove o alegado com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, dispensada, nesta hipótese, a remuneração do período não trabalhado.

Parágrafo Único - A empresa fornecerá carta de referência ao empregado demitido sem justa causa ou que pediu demissão desde que em sua admissão tenha sido solicitada carta de referência da empresa que prestou serviço anteriormente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO

Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONSERVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEDAÇÃO DE CARONA

Os empregados zelarão pela conservação dos equipamentos, móveis e utensílios a eles confiados, devendo ainda, levar imediatamente ao conhecimento da empresa os imprevistos ocorridos e tomarem providências urgentes e cabíveis quanto a tais imprevistos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica vedado aos motoristas, fazerem-se acompanhar de terceiros em seus equipamentos, sem autorização expressa do empregador.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso, ficando os empregados responsáveis por sua conservação e manutenção.

ESTABILIDADE PORTADORES DOENÇA NÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA

Ao empregado afastado por motivo de doença, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de

30 (trinta) dias.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO

Fica assegurado aos empregados em geral, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, de conformidade com o previsto nos termos do artigo 188 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/03, garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADE
20 anos ou mais	2 anos
10 anos ou mais	1 ano
5 anos ou mais	6 meses

Parágrafo 1º - Para a concessão das garantias acima, o empregado deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, nos termos do artigo 130 do Decreto nº 6.722/08, que ateste, o período faltante para implementação do direito ao benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação do comprovante pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

Parágrafo 2º - A concessão prevista nesta cláusula aplica-se apenas para o caso de demissão sem justa causa, isto é, não se aplica nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, inclusive de rescisão indireta.

Parágrafo 3º - Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado deverá apresentar à empresa o extrato de informações previdenciárias, dentro de 30 (trinta) dias após a data do recebimento do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

Parágrafo 4º - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FIXAÇÃO DE OUTRAS VANTAGENS

Fica convencionado que, durante a vigência da presente Convenção Coletiva, poderão ser negociadas e fixadas outras vantagens de natureza econômica e operacionais nela não previstas, obedecendo ao estabelecido na cláusula

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) as duas primeiras horas e 60% (sessenta por cento) as excedentes de duas, incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

Parágrafo 1º - Na hipótese de ocorrer prorrogação da jornada de trabalho diária acima do limite de 02 (duas) horas, tal excesso deverá ser remunerado como hora extraordinária, de acordo com o percentual previsto no caput, ficando ainda a empresa sujeita a multa administrativa na forma da lei.

Parágrafo 2º - A presente cláusula não se aplica a horas extras em dias previstos nas cláusulas sobre trabalho em feriado e domingo desta Convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO

Além da jornada normal de 44 horas semanais (artigo 3º da Lei de nº 12.790 de 14 de março de 2013), as empresas do comércio varejista poderão contratar os empregados estabelecendo jornadas reduzidas de trabalho e, para tanto, deverão procurar as entidades signatárias para que sejam tomadas as providências abaixo discriminadas:

Parágrafo 1º - JORNADA REDUZIDA - Considera-se jornada reduzida aquela cuja duração seja superior a 25 (vinte e cinco) horas e inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, obedecidos aos seguintes requisitos acordados:

a) O salário do empregado contratado com jornada reduzida será proporcional a jornada trabalhada, conforme inciso V do artigo 7º da Constituição Federal, não podendo ser inferior ao salário hora do empregado contratado para trabalhar em tempo integral na mesma função;

b) Cada período de 12 (doze) meses de vigência do Contrato de Trabalho o empregado com jornada reduzida terá direito as férias de 30 (trinta) dias ou na mesma proporcionalidade prevista no artigo 130 da CLT, conforme o caso;

c) Os empregados contratados para trabalhar nas condições da presente cláusula, serão considerados como horistas, devendo o empregador especificar no contrato de trabalho essa condição, como também em sua CTPS.

Parágrafo 2º - Para a implantação da Jornada de Trabalho em regime de tempo Reduzido as empresas deverão anotar na CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado tal condição, bem como o salário previsto no parágrafo 1º, alínea "a" desta cláusula.

Parágrafo 3º - JORNADA 12X36 - Caso haja interesse das Empresas em implantar a jornada de trabalho de 12x36 horas, deverão fazê-las mediante a obrigatoriedade de acordo coletiva entre Sindicato da categoria econômica e Sindicato dos Trabalhadores.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos aos preceitos legais, fica autorizada, atendidas as seguintes regras:

a) Fica autorizada, desde já a PRORROGAÇÃO e COMPENSAÇÃO da jornada de trabalho, desde que feito de forma expressa, no qual conste o horário normal de trabalho e o período compensável das horas excedentes;

b) Não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas acrescidas em um ou outro dia, desde que obedecidas às disposições do Art. 59 e parágrafos e inciso I do Art. 413 da CLT. As que excederem do horário pactuado deverão ser remuneradas com acréscimo previsto na cláusula de horas extras deste instrumento, bem como aquelas que ao término da compensação avençada, resultarem em saldo positivo em favor do empregado;

c) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao

trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00 (vinte e duas) horas, obedecido, sempre, o disposto no inciso I do artigo 413 da CLT;

d) as entidades sindicais signatárias, cumpridos os dispositivos desta cláusula serão obrigadas a proporcionar assistência nos acordos que venham a ser celebrados entre empregados e empregadores, visando à compensação ora pactuada;

e) na rescisão contratual, por iniciativa patronal, quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas;

f) na rescisão contratual, por iniciativa do empregado, quando da apuração final da compensação de horário, fica autorizado o desconto do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas;

g) em havendo interesse por parte dos empregados e empregadores, poderá ser celebrado o instituto "BANCO DE HORAS", desde que, necessariamente, seja firmado com a assistência e anuência das entidades signatárias deste instrumento. Fica ratificado que, quando a empresa realizar o Banco de Horas através do acordo com o Sindicato Profissional da categoria preponderante, os empregados da categoria diferenciada estarão naturalmente incluídos no instituto Banco de Horas, desde que haja comunicação expressa ao Sindicato da Categoria Diferenciada;

h) serão nulos de pleno direito, não tendo eficácia ou validade, acordos individuais ou coletivos em quaisquer outras situações, aqui não prevista, bem como sem a anuência das entidades convenientes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - BANCO DE HORAS

Ficam as empresas autorizadas a adoção do sistema de Banco de Horas previsto no art. 59, parágrafo 5º da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), mediante obtenção de Certidão específica de Autorização.

Parágrafo Único - Somente as empresas devidamente regulares com as entidades convenientes poderão solicitar a autorização do *caput*, sendo válido para todas as categorias de empresas, devendo tal solicitação seguir os moldes do parágrafo 4º da Cláusula 4ª deste instrumento, quando se emitirá a Certidão específica de Autorização.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - SISTEMA ALTERNATIVO DE CONTROLE

Ficam as empresas autorizadas a adoção dos sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho previsto na portaria 373 do Ministério do Trabalho e Emprego

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTA

Além dos casos previstos em lei, o motorista poderá deixar de comparecer ao trabalho, por um dia, quando da renovação de sua CNH - Carteira Nacional de Habilitação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA

No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - TRABALHO AOS DOMINGOS

Na forma do Decreto nº 99.467, de 20/08/90, combinado com a Lei 605/49, artigo 6º da Lei 10.101, de 19/12/2000, com nova redação dada pela Lei 11.603/2007 e legislações municipais aplicáveis, que dispõe o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, rege-se pelas seguintes disposições:

- a) Os empregados poderão trabalhar nos domingos, desde que sejam respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho, sem prejuízo do D.S.R. na forma do caput do artigo 67 da CLT.
- b) O pagamento no domingo será remunerado como dia normal de trabalho;
- c) O disposto nesta cláusula não desobriga as empresas a satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação à abertura de seu estabelecimento;
- d) Serão nulos de pleno direito, não tendo eficácia ou validade, acordos individuais ou coletivos celebrados em condições inferiores às horas estabelecidas;
- e) O não cumprimento do disposto nesta cláusula ensejará multa prevista na cláusula de multa;
- f) Nas hipóteses em que a jornada de trabalho do empregado ultrapassar os últimos horários de transporte coletivo que utiliza para o retorno à sua residência, fica a empresa obrigada a fornecer transporte ao empregado.
- g) A empresa deverá seguir uma das seguintes modalidades:
- 1) trabalho em domingos alternados 1X1 (um por um), ou seja, a cada domingo trabalhado segue-se outro domingo, necessariamente, de descanso, a título de DSR, devendo este ser concedido, no máximo, após 06 (seis) dias de trabalho consecutivos;
 - 2) adoção do sistema 2X1 (dois por um), ou seja, a cada dois domingos trabalhados segue-se outro, necessariamente, de descanso, a título de DSR, devendo este ser concedido, no máximo, após 06 (seis) dias de trabalho consecutivos;
 - 3) adoção do sistema 2X2 (dois por dois), ou seja, a cada dois domingos trabalhados corresponderá o mesmo número de domingos de descanso, a título de DSR, devendo este ser concedido, no máximo, após 06 (seis) dias de trabalho consecutivos;
 - 4) adoção do sistema 3X1 (três por um), ou seja, a cada três domingos trabalhados segue-se outro, necessariamente, de descanso, a título de DSR, devendo este ser concedido, no máximo, após 06 (seis) dias de trabalho consecutivos;
- 5) O DSR não poderá ser concedido após o 7º (sétimo) dia consecutivo de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - TRABALHO EM DATAS ESPECIAIS E EM FERIADOS (CERTIDÃO)

Nas empresas em geral, fica permitido o trabalho nas Datas Especiais e Feriados, na forma das Leis n.º 605/49 e 10.101/00, conforme redação dada pela Lei n.º 11.603/07 e respeitada a legislação municipal, e que estiverem em dia com as contribuições previstas em lei, nesta Convenção Coletiva de Trabalho e nas normas infra-estatutárias dos Sindicatos convenentes, além de cumprirem as regras determinadas para cada caso descritas na presente cláusula deverão protocolar, com antecedência mínima de 7 (sete) dias de cada data ou período especial, no Sindicato da Categoria Econômica, requerimento solicitando sua adesão ao trabalho em datas especiais ou feriados. O requerimento será encaminhado via e-mail: sindical@sincomercio.com.br, deverá conter a qualificação da empresa e a especificação das datas especiais ou feriados em que se pretende trabalhar, com observância do período constante do parágrafo 1º, concomitantemente, a empresa deverá declarar que está cumprindo integralmente a Convenção Coletiva de Trabalho (modelo no site www.sincomercio.com.br). Junto com

o requerimento, deverá ser encaminhada certidão de regularidade e enquadramento sindical emitida via e-mail: sindicato laboral informar; pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS ONIBUS INTERN INTEREST INTER SET DIFEREN DE SP ITAPECERICA SERRA S LOURENÇO SERRA EMBU GUACU FERRAZ VASC POA E ITAQUA, representante da categoria profissional. Não serão processadas as solicitações quando estas forem apresentadas faltando qualquer um dos itens descritos anteriormente. Além de cumprirem integralmente as normas e regras determinadas em Convenções, os empregados dos Sindicatos da Categoria Diferenciada estarão sujeitos ao cumprimento das normas e regras da Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 1º - A eficácia do Termo de Adesão ao Acordo para Trabalho em Datas Especiais ou Feriados se dará somente com a emissão de Certidão específica para este fim, assinada pelos sindicatos da categoria econômica e da categoria profissional. A validade da Adesão será de 1 (um) ano a contar da data da expedição da Certidão. Terá a Certidão validade pelo prazo deste instrumento quando a empresa solicitante apresentar certidão de regularidade com recolhimento anual das contribuições previstas na cláusula, juntamente com o demonstrativo do número de empregados registrados.

Parágrafo 2º - As empresas deverão obrigatoriamente afixar a Certidão de autorização para o trabalho em datas especiais e feriados a que se refere o parágrafo anterior em local visível, que propicie conhecimento aos empregados e à fiscalização em geral.

Parágrafo 3º - As empresas que não possuírem ou que requereram e ainda não retiraram a Certidão autorizatória para o trabalho em datas especiais e feriados assinada pelos dois Sindicatos, não poderão utilizar-se do trabalho de seus empregados nestes dias, sob pena de multa prevista no parágrafo 6.2 desta cláusula e denúncia ao setor de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo 4º - Aos Hipermercados, Supermercados, Mercados e Congêneres, e aos Shoppings Centers, aplica-se o precedente administrativo nº 45 do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme Ato Declaratório nº 12 do M.T.E., publicado em 09/09/2011, que determina a obrigatoriedade de acordo coletiva para abertura nos feriados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TRABALHO EM FERIADO

Poderá ser autorizado o trabalho em feriados, desde que sejam cumpridas as determinações do *caput* desta cláusula e atendidas às seguintes regras:

- 01- Sem prejuízo do Artigo 67 da CLT, sendo que as folgas não poderão ultrapassar o período de 30 (trinta) dias da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho;
- 02- A concessão do DSR, não desobriga a empresa do pagamento das horas efetivamente trabalhadas, não podendo o DSR ser computado para a dobra aqui prevista;
- 03- O trabalho nos feriados é facultativo. Sua recusa não se constituirá em infração contratual e nem poderá significar qualquer sanção ao empregado;
- 04- Ensejará hora extra remunerada com adicional de 50% e ou 60%, o acréscimo da jornada no feriado em limites, calculada sobre a hora.
- 05- Serão nulos de pleno direito, não tendo eficácia ou validade, acordos celebrados em limites inferiores aos ora estabelecidos, indispensável, mesmo em ajustes com maiores concessões aos empregados, a assistência conjunta das entidades sindicais convenentes;
- 06- Quando o feriado a ser trabalhado recair em domingo, serão aplicadas as normas acima previstas para o trabalho em feriados;
- 07- Os empregados poderão trabalhar em até três feriados consecutivamente;
- 08- O disposto nesta cláusula não desobriga as empresas a satisfazerem as demais exigências dos poderes públicos em relação à abertura de seu estabelecimento;
- 09- Independente da carga horária trabalhada pelos empregados nos feriados, a folga compensatória deverá corresponder a um dia com jornada normal de trabalho;
- 10- Quando o feriado a ser trabalhado recair em domingo, serão aplicadas as normas acima previstas para o

trabalho em feriados:

Parágrafo 6.1 - Em dias de eleições federais, estaduais ou municipais, observar-se-á a jornada máxima de 6 (seis) horas, obrigando-se as empresas a facilitar aos empregados o cumprimento da obrigação eleitoral.

Parágrafo 6.2 - Pelo descumprimento, por parte das empresas, de qualquer disposição contida nesta cláusula a respeito de feriados, fica estipulada multa da cláusula 49ª deste instrumento, por empregado e em seu favor.

Parágrafo 7º - Nas hipóteses em que a jornada de trabalho do empregado ultrapassar os últimos horários de transporte coletivo que utiliza para o retorno à sua residência, fica a empresa obrigada a fornecer transporte ao empregado.

Parágrafo 8º - A licença municipal para a empresa funcionar em feriados não afasta a obrigatoriedade do cumprimento da integralidade do presente instrumento coletivo em vigor.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS

O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com os sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Em casos de dispensa sem justa causa, bem como de pedido de demissão antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá o empregado direito às férias proporcionais acrescidas de 1/3 na forma da lei.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM CASAMENTO

Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação à empresa com 60 (sessenta) dias de antecedência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - LICENÇA PATERNIDADE

As empresas concederão licença paternidade equivalente a 5 (cinco) dias corridos em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA EM MEDICINA DO TRABALHO

A fim de promover a saúde, segurança e proteger a integridade dos empregados no ambiente de trabalho, as empresas poderão constituir SESMT comum, a ser organizada pelo Sindicato Empresarial representante da categoria econômica conforme as Normas Regulamentadoras NR-1, NR-5 e NR 7.

Parágrafo 1º - O Sindicato representante da categoria econômica manterá, Serviços Especializados em

Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho

Parágrafo 2º - O Sindicato representante da categoria econômica deverá realizar anualmente o **SIPAT** (Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho), com conteúdos diversificados na orientação da segurança de trabalho como prevista na Portaria /MTP nº 422, alterada em 07 de outubro de 2021, NR-5, item 5.3 "Atribuições da CIPA" - letra i: "promover, anualmente, em conjunto com o SESMT, onde houver a Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho - **SIPAT**" conforme programação definida pela CIPA.

Parágrafo 3º - O Sindicato Empresarial, representante da categoria econômica, deverá ofertar medidas de prevenção e de combate ao assédio sexual e outras formas de violência no âmbito do trabalho, bem como promover a implantação do canal de denúncias e canais de atendimento, conforme determina a Lei 14.457, de 21 de setembro de 2022, programa federal "emprega mais mulheres" para a promoção de um ambiente laboral sadio.

Parágrafo 4º - O Sindicato Empresarial, representante da categoria econômica, deverá implantar o disque denúncia para o recebimento e acompanhamento de denúncias, apurações e as demais medidas necessárias, garantindo o anonimato da pessoa denunciante, sem prejuízo dos procedimentos jurídicos cabíveis, para os seus representados. As empresas que utilizarem este serviço, deverão custear o disque denúncia ofertado pelo representante da categoria econômica.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - EXAME TOXICOLOGICO

Fica o empregado, ciente de que será submetido a exames toxicológicos e a programa de controle de uso de droga e bebida alcoólica, sendo que a sua recusa em fazê-lo, será considerada como infração disciplinar, passível de penalidade, como assegura o Art. 235-B, inciso VII da CLT, alterado pela Lei nº 13.103, de 2 de Março de 2015.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - EXAMES MÉDICOS, GRO- GERENCIAMENTO DE RISCOS OCUPACIONAIS/PGR – PROGRAMA DE

Os empregados não poderão se recusar a submeter-se aos exames médicos (admissionais, demissionais, periódicos, de mudança de função exercida, ou a ser exercida, de acordo com a avaliação do profissional competente desde que custeado pelo empregador. As empresas, quando solicitado pelas entidades convenentes, deverão apresentar PGR- Programa de Gerenciamento de Risco, O LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho e PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, como também exibir outros documentos necessários a esclarecimentos às entidades no que tange ao contrato de trabalho.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Atendida a ordem de prioridade estabelecida no artigo 75 do Decreto 3.048/99, e entendimento da Súmula nº 15 do TST, serão reconhecidos os atestados e ou declarações, médicos ou odontológicos, firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos e/ou odontólogos, dos órgãos da saúde estadual ou municipal, desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde.

Parágrafo único- Os atestados médicos deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, sendo que, conforme a previsão da citada portaria, não pode ser exigido constar o Código Internacional de Doenças - (CID), para sua validade se o empregado não consentiu sua inclusão no ator da emissão do atestado, deverão ser apresentados em até 5 (cinco) dias de sua emissão, podendo, se o afastamento for superior a este prazo, ser previamente apresentado por meio eletrônico dentro do prazo

estipulado.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA

Quando, no desempenho de suas funções, for necessário o contato do dirigente sindical com a direção da empresa, ele será efetuado no estabelecimento desta através de interlocutor por este designado, mediante solicitação prévia da entidade profissional com a indicação do motivo.

Parágrafo 1º - Havendo recusa da empresa no atendimento do solicitado, o sindicato profissional deverá suscitar, por escrito, à entidade patronal para auxílio na solução do conflito;

Parágrafo 2º - Após 30 (trinta) dias e permanecendo o conflito fica a entidade sindical profissional liberada a suscitar mesa redonda junto a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego ou qualquer outra medida cabível.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS

A empresa descontará mensalmente a título de contribuição negocial de todos empregados, associados ou não, o percentual de 2,25% (dois virgula vinte e cinco por cento) do salário base, conforme deliberado em assembleia própria realizada entre os dias 20 e 31 de março de 2023 o qual de forma coletiva autorizou expressamente a referida cobrança

Parágrafo Primeiro - A empresa descontará em folha de pagamento e efetuará o recolhimento desses valores em favor do Sindicato Profissional, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, através de guia emitida pelo Sindicato Profissional. As empresas deverão enviar após o pagamento relação nominal dos empregados contendo: nome, função, salário e valor do desconto.

Parágrafo Segundo - Os pagamentos não efetuados até a data do vencimento serão acrescidos de 10% (dez por cento) de multa nos trinta primeiros dias, com adicional de 2% (dois por cento) por mês de atraso, cumulativamente, além da correção monetária.

Parágrafo Terceiro - "Fica Aberto o prazo de 10 (dez) dias a partir da data da assembleia para oposição ao desconto da contribuição negocial, bem como prazo excedente de 10 (dez) dias a partir da assinatura de acordo/convenção coletiva e ou dissídio coletivo "frutífero ou não" e ou de greve para os trabalhadores que o desejarem. A eventual oposição deverá ser efetuada em duas vias em formulário próprio e assinado na presença de funcionário do sindicato e protocolizada pessoal e exclusivamente na secretaria da sede do sindicato no horário das 10:00 às 16:00 horas.

Parágrafo Quarto - A presente clausula reveste-se do poder negocial dado as partes pelo artigo 8º da Constituição Federal e ainda do quanto prescreve o artigo 611-A da CLT, que privilegia o negociado sobre o legislado.

Parágrafo Quinto - Os trabalhadores admitidos após a assembleia terão o mesmo prazo e forma de oposição.

1. AÇÃO JUDICIAL

a) **NOTIFICAÇÃO JUDICIAL AO STERIIISP**: Na hipótese de o empregado ingressar com ação judicial contra a empresa com o objetivo de obter devolução de valores descontados, a empresa deverá notificar o STERIIISP para que esse instrua o processo com as informações que entender cabíveis.

b) **DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS**: A empresa terá o direito de restituição, perante o STERIIISP, de quaisquer valores pagos em caso de decisão judicial que a obrigue a devolver contribuições descontadas do empregado e recolhidas ao sindicato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SINDICATO PATRONAL

Os integrantes das categorias econômicas, quer sejam associados ou não, deverão recolher ao Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes dentro de sua base territorial, a contribuição assistencial por empresa constituída em única parcela e nos valores máximos aprovados pela A.G.E. em 24/05/2023, conforme a seguinte tabela:

VAREJO	
ENQUADRAMENTO DAS EMPRESAS	VALOR
Grandes Empresas	R\$ 2.954,00
E.P.P. - Empresas de Pequeno Porte	R\$ 1.094,00
M.E. - Microempresas	R\$ 594,00
MEI - Microempreendedor Individual e Integrantes da Categoria de Feirantes e Vendedores Ambulantes Somente Inscritos na Prefeitura Municipal	R\$ 354,00
MEI - Microempreendedor Individual (desde que não possuam empregados)	Isento

Parágrafo 1º - O recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10/11/2023, conforme

A.G.E. de 24/05/2023, exclusivamente em bancos, através de boleto bancário, que será fornecido à empresa pelo Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes.

Parágrafo 2º- O recolhimento da Contribuição Assistencial Patronal Associativa/Assistencial efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo primeiro, será acrescido da multa de 10% (dez por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, mais 1% (um por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 3º - Havendo alteração legal que venha a modificar total ou parcialmente as regras da contribuição ora estabelecida, esta será objeto de aditamento entre as entidades convenientes, mediante provocação, devendo ser levada a depósito e registro junto ao órgão competente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

Conforme aprovado em Assembléia Geral Extraordinária, fica instituída a Contribuição Negocial Patronal, pelo mesmo valor previsto na clausula 42º, devida a todos os integrantes da categoria econômica, filiados ou não, que se beneficiarem de alguma forma do presente instrumento coletivo, tendo como fato gerador a assinatura da presente convenção coletiva, acordos coletivos ou participação em dissídios coletivos, visando, principalmente, o princípio da isonomia e concorrência leal entre as empresas.

Parágrafo Único - O não recolhimento em momento oportuno incidirá na multa prevista no parágrafo 2º da cláusula anterior.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ASSEMBLÉIAS SINDICAIS - URNA ITINERANTE**

As empresas se obrigam, nos termos do parágrafo único do Art. 529 combinado com o Art. 543, parágrafo VI, ambos da CLT, a permitir que os mesários das urnas itinerantes das assembleias sindicais que se processem no sindicato profissional conveniente, colham o voto dos integrantes da categoria, associados e não associados da entidade, dentro de seus estabelecimentos, desde que prevista no edital que a convocou, sob pena de descumprimento, passível da aplicação da multa prevista na letra "a" do Art. 553 da CLT, em ação de execução junto à Justiça Federal Especializada do Trabalho.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ACORDOS COLETIVOS

As entidades convenientes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se à negociação e à celebração conjunta de termos de compromisso, ajustes de conduta ou acordos coletivos envolvendo quaisquer empresas associadas ou não, que integrem a respectiva categoria econômica sob pena de ineficácia e invalidade, em caso de atos praticados sem as respectivas negociações.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - VIGÊNCIA ESPECIAL

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência e eficácia de 11 meses, contados a partir de 1º de setembro de 2023 até 31 de agosto de 2024, tendo em vista a aprovação em Assembleia Geral.

Parágrafo Único - As entidades convenientes determinam que a superveniência de novas regras oriundas das alterações legislativas que passarem a integrar o ordenamento jurídico, visando melhor adequação das condições de trabalho e objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas, se entenderem necessários promoverão alterações no presente instrumento através de Aditamento ou Acordo Coletivo firmado nos termos da nominada "ACORDOS COLETIVOS".

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÃO PRÉVIA

A entidade sindical representante da categoria profissional Diferenciada se obriga, na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação vigente ou de descumprimento desta Convenção, ou ainda qualquer outra manifestação, a comunicar previamente, a entidade sindical representante da categoria econômica com 5 (cinco) dias de antecedência da convocação da empresa para que esta preste assistência e acompanhe suas representadas.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL

Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, ou revogação total ou parcial desta Convenção, serão observadas as disposições constantes do artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CHEQUES DEVOLVIDOS

É vedado às empresas descontar do empregado as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido os procedimentos e normas pertinentes ou ocorrer a devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

Parágrafo 1º - A empresa deverá, por ocasião da ativação do empregado em função que demande o recebimento de cheques, dar conhecimento por escrito ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o *caput* desta cláusula.

Parágrafo 2º - Se o empregado pagar pelo cliente inadimplente, na forma prevista nesta cláusula, fica subrogado da titularidade do crédito, sob pena da empresa ser obrigada a lhe ressarcir o valor retido.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DA ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO

A partir de 13/11/2019, as entidades sindicais convenentes colocarão a disposição de seus representados, na sede e, subedes do sindicato profissional, o serviço de assistência sindical que será obrigatória nas rescisões de contrato de trabalho de empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, sob pena de ineficácia do instrumento rescisório.

Parágrafo 1º - A assistência sindical no ato de rescisão de contrato de trabalho de seus representados, qualquer que seja a forma de dissolução do contrato, será formalizada através do TRCT (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho), que será de eficácia liberatória geral do extinto contrato de trabalho, com exceção das verbas que forem expressamente ressalvadas, ficando vedada a ressalva genérica.

Parágrafo 2º - O pedido de demissão, bem como o recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência prevista no *caput*.

Parágrafo 3º - O pedido de demissão de empregado portador de garantia de emprego ou estabilidade deverá ser realizado de forma obrigatória nos moldes do *caput*, salvo constatação, no ato da assistência, de vício de consentimento do empregado.

Parágrafo 4º - Se, por conveniência dos representados ou por serem portadores de alguma deficiência, desejarem serem atendidos de forma especial, em caráter urgente, devendo neste caso o empregador informar a deficiência do empregado quando este for o portador, em dia e hora de sua preferência, ficará sujeito ao pagamento de uma taxa retributiva a ser fixada de comum acordo entre os Sindicatos representativos de ambas as categorias, destinada a despesas do setor de assistência sindical na rescisão do contrato de trabalho (TRCT).

Parágrafo 5º - Na eventualidade da assistência sindical na rescisão do contrato de trabalho (TRCT) não ser efetivada, sem culpa do empregador ou por negativa do sindicato profissional de fazê-la, este último fica obrigado a descrever no verso do termo de assistência (TRCT), de imediato e de forma pormenorizada, as razões pelas quais esta não foi processada, observando, contudo, que será priorizada a ressalva ao invés da recusa.

Parágrafo 6º - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado em até 10 (dez) dias, contados a partir do término do contrato, considerando como término do contrato o dia de seu exaurimento, ou seja, se o empregado cumprir aviso prévio, do final do aviso, se não cumprir aviso prévio, a partir do dia em que o contrato for rescindido.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - MULTA

Fica estipulada multa no valor de R\$ 81,00 (oitenta e um reais), pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento, a favor do prejudicado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - FORO COMPETENTE

As dúvidas e controvérsias oriundas do descumprimento das cláusulas contidas na presente Convenção serão dirimidas junto a Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

As empresas deverão se adaptar aos moldes da [Lei nº 13.709, Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, de 14 de agosto de 2018](#), podendo as entidades solicitar a operação de manipulação aplicada para tanto.

Parágrafo Único - Em atenção a LGPD, o Sindicato Empresarial representante da categoria econômica, disponibilizará serviços para auxiliar o empresário a atender às requisições dos titulares em conformidade com o disposto nos arts. 9 e 18 da LGPD, bem como serviços de Encarregado de Dados- DPO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - ASSISTENCIA JURIDICA

A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a futura ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções, ou na defesa do patrimônio da empresa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DOCUMENTOS - RECEBIMENTO PELAS EMPRESAS

A Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como certidões de nascimento, de casamento e atestados, serão recebidos pelas empresas mediante contra recibo, em nome do empregado.

}

JOSE ALVES DO COUTO FILHO
PRESIDENTE

SIND TRAB EMPR ONIBUS ROD INTERN INTEREST INTERN SET DIFEREN DE SP ITAPECERICA SERRA S LOURENC
SERRA EMBU GUACU FERRAZ VASC POA E ITAQUA

VALTERUI MARTINEZ
PRESIDENTE

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES

ANEXOS
ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

[Handwritten signature]

[Two vertical lines]

[Handwritten mark]